



## PARECER JURÍDICO Nº 23/2025

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Finanças

**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 02/2025 – Credenciamento de Instituições Financeiras.

**PROCESSO Nº:** 02/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO (ART. 79, II, DA LEI Nº 14.133/2021). ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS SANEAMENTO DE VÍCIOS APONTADOS EM PARECER JURÍDICO PRÉVIO (Nº 289/2025). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL ATENDIDA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de reanálise jurídica do Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 02/2025, que visa ao **credenciamento de instituições financeiras** para a prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas municipais, por meio de documentos com código de barras (padrão FEBRABAN).

O processo retorna a esta Assessoria Jurídica após o **Parecer nº 289/2025**, que opinou pela impossibilidade de prosseguimento do feito devido à identificação de vícios na minuta do Edital e na instrução processual. Naquela oportunidade, foram recomendadas as seguintes diligências para saneamento: a) Preenchimento da cláusula de sanções (Cláusula 15.1); b) Comprovação documental da pesquisa de mercado; c) Padronização da terminologia de "subcontratação" para "cometimento a terceiros"; d) Esclarecimento sobre as portarias de designação dos fiscais do contrato.



Em resposta, a Agente de Contratação, Sra. Evanir Costa Beber Almeida, apresentou a manifestação denominada "CONSIDERAÇÕES - PARECER JURÍDICO Nº 289/2025", datada de 24 de novembro de 2025, na qual informa e comprova a adoção de todas as medidas saneadoras solicitadas, juntando os documentos pertinentes e prestando os devidos esclarecimentos.

Os autos, agora devidamente corrigidos, são submetidos a nova análise de legalidade para fins de autorização e prosseguimento do certame.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já destacado no parecer anterior, a escolha pelo **procedimento auxiliar de credenciamento** mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido, encontrando amparo no art. 74, IV, e no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 196/2025. A natureza do serviço, em que a escolha do prestador (instituição financeira) cabe ao terceiro (contribuinte), caracteriza a inviabilidade de competição, justificando a inexigibilidade de licitação.

A principal finalidade desta reanálise é verificar se as irregularidades que maculavam o processo foram efetivamente corrigidas, restaurando a segurança jurídica necessária para o avanço do procedimento.

Analizando a manifestação da Agente de Contratação e a documentação anexa, constata-se que:

- a) **Das Sanções:** A cláusula 15.1 da minuta do edital foi devidamente ajustada, eliminando a ambiguidade e alinhando as penalidades ao que foi estabelecido no Termo de Referência, em conformidade com a legislação.
- b) **Da Pesquisa de Mercado:** Foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da pesquisa de preços, justificando a definição do valor de



referência da tarifa em R\$ 2,38 e garantindo a rastreabilidade e a economicidade do ato.

c) **Da Terminologia:** O texto do edital foi padronizado, adotando o termo "**cometimento a terceiros**" em substituição a "subcontratação", em harmonia com o art. 79, parágrafo único, V, da Lei nº 14.133/2021.

d) **Da Fiscalização:** Foi satisfatoriamente esclarecido que as diferentes portarias mencionadas no ETP e no TR correspondem aos períodos de suas respectivas vigências, não havendo irregularidade. A Portaria nº 439/2025 é a que se encontra vigente para a fiscalização do futuro contrato.

O saneamento dos vícios é um dever da Administração e, uma vez realizado, permite o prosseguimento do certame, em observância aos princípios do formalismo moderado e da eficiência. A jurisprudência pátria, a exemplo do **TJ-RR — Apelação Cível 8500363020248230010**, reforça a importância da vinculação ao instrumento convocatório, mas também admite, em situações específicas, a realização de diligências para sanar omissões ou irregularidades, desde que não se trate de inclusão de documento novo que altere a substância da proposta ou habilitação. No presente caso, as correções foram realizadas na fase interna, antes da publicação do edital, o que é perfeitamente legal e recomendado.

Dessa forma, uma vez que todas as pendências foram resolvidas e os apontamentos esclarecidos, o processo encontra-se formal e materialmente em ordem, não havendo, sob o prisma jurídico, óbices ao seu regular prosseguimento.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que foram integralmente atendidas as recomendações constantes no Parecer Jurídico nº 289/2025, com o completo saneamento dos vícios que maculavam o procedimento, esta Assessoria Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA**  
Assessoria Jurídica

opina pela legalidade e regularidade do Processo Administrativo de Compra/Serviço nº 02/2025.

Assim, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do certame**, com a consequente autorização para a publicação do Edital de Chamamento Público para o credenciamento de instituições financeiras.

Este parecer possui caráter opinativo e não vincula a decisão do gestor, a quem compete a análise de conveniência e oportunidade.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra/RS, 23 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SAUL WESTPHALEN NETO  
Data: 31/12/2025 00:38:36-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Saul Westphalen Neto**  
**Assessoria Jurídica OAB/RS nº 83.945**